



ACÓRDÃO N°  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO N° 00052578320168140000  
HABEAS CORPUS  
PACIENTE: CICERO VIANA SOARES  
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA  
COATOR: JUIZ DA VARA DA COMARCA DE BREU BRANCO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

HABEAS CORPUS – INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – SUPERVENIENTE DECISÃO MANTENDO A PRISÃO PELAS MESMAS RAZÕES. Inexistência de provas cabais capazes de justificar a segregação do paciente. O relatado pelo Juízo não demonstra de forma inequívoca que os disparos foram feitos pelo indiciado. Há apenas suposições nos autos, eis que ninguém presenciou o fato. A segregação provisória baseada na conveniência da instrução criminal depende necessariamente da demonstração de fatores concretos de que o réu, em liberdade, possa se voltar contra as provas a produzir, seja ameaçando testemunhas, destruindo documentos etc. Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 06 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por CESAR RAMOS DA COSTA em favor de CICERO VIANA SOARES apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco.

Narra a denúncia, fls. 97-99 que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de suposto envolvimento em crime de homicídio tentado e ameaça perpetrados em desfavor do namorado de sua ex-esposa, Gilson Silva de Siqueira, tendo efetuado disparos de arma de fogo em direção a este e ameaçado aquela. Relata que o acusado e Alcione foram casados por cerca de 18 anos e estavam separados na data dos fatos. Narra ainda a peça, que o acusado na data de 10.03.2016, por volta das 6h, dirigiu-se até a casa de Gilson, bateu na janela e quando aquele a abriu, efetuou dois disparos de arma de fogo em direção ao interior da residência. O momento dos disparos foi presenciado somente por Gilson. Sendo assim, foi denunciado como incurso no art.121, caput c/c art.14, II, ambos do CP,



com relação à vítima Gilson Silva de Siqueira, e art. 147, caput do CP (com incidência da lei 11.340/2006) no tocante à vítima Alcione Aparecida da Silva Soares.

Sustenta o Impetrante na inicial que o paciente CICERO VIANA SOARES está sofrendo coação ilegal diante da ausência de fundamentação idônea da decisão, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva.

Pretende a concessão da ordem impetrada para o fim de assegurar ao paciente o direito de defender-se em liberdade.

À fl.69 indeferi a liminar requerida e requisitei informações à autoridade apontada como coatora.

O MM. Juízo da Comarca de Breu Branco relatou à fl.72 que jurou suspeição por motivo de foro íntimo, sendo o processo encaminhado para a Vara da Comarca de Tucuruí com o pedido de informações.

O Ministério Público à fl.86 solicita a este Relator a reiteração do ofício à Comarca de Tucuruí para que sejam prestadas as informações, o que foi feito em despacho à fl.87, bem como determinei o retorno dos autos ao MP para exame e parecer.

Informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí à fl.94.

Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório do necessário.

#### VOTO

A base da prisão preventiva é buscar, de algum modo, impedir que o indiciado interfira na coleta de provas, prejudicando a boa atuação dos órgãos envolvidos quer na investigação criminal, quer no julgamento da causa.

A prisão preventiva, na doutrina de Tourinho Filho:

"Subordina-se a pressupostos, que são dois, e condições, que são quatro, e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. É sempre assim, sem exceção. Os pressupostos são 'a prova da existência do crime' e os 'indícios suficientes de autoria'. (...) Esses dois pressupostos devem estar aliados a uma destas circunstâncias: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) garantia da ordem econômica; d) assecuração de eventual pena a ser imposta. Cabe ao Juiz, em cada caso concreto, analisar os autos e perquirir se existem provas atinentes a qualquer uma daquelas circunstâncias. De nada vale seu convencimento pessoal. De nada vale a mera presunção." (in Código de Processo Penal Comentado. Volume 1. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, página 542).

Ressalto que as provas dos autos, relatadas pelo MM. Juízo a quo para justificar a prisão preventiva, não são contundentes. Na decisão que decretou a prisão preventiva, aquele juízo diz que o veículo do indiciado foi flagrado próximo ao local dos fatos na hora dos acontecimentos e que o vizinho da vítima informou que ocorreram disparos de arma de fogo na noite do dia 10.03.2016, tendo sido flagrado o veículo do indiciado deixando o local às pressas. Ressalta ainda na decisão que os fatos foram praticados após o deferimento das medidas protetivas, demonstrando profundo desrespeito ao Estado e as leis. Refere-se também a um outro processo em que o ora paciente responde tendo em vista haver efetuado disparos de arma de fogo contra outra vítima, mencionando que tais fatos conduzem à necessidade de segregação.



Compulsando os autos, não vislumbro a existência de provas cabais capazes de justificar a segregação do paciente. Verifico que o relatado pelo Juízo não demonstra de forma inequívoca que os disparos foram feitos pelo indiciado. Há apenas suposições nos autos, eis que ninguém presenciou o fato. Ademais, conforme o relatado, apenas a vítima Gilson teria presenciado os disparos e nem sequer há provas de que este sabia da presença de sua ex-esposa naquele local. Logo, não há que se falar em descumprimento das medidas protetivas aplicadas em seu desfavor. Não vislumbro nos autos qualquer indício do clamor social provocado pelo suposto cometimento do ilícito penal em comento, como mencionado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva.

Assim, ausentes os pressupostos – indícios de autoria e certeza da materialidade – a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe.

Da análise das decisões supracitadas, a segregação do réu foi decretada em virtude da gravidade do delito, garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Contudo, tenho que não se verifica fundamentação concreta a embasar a custódia do acusado.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Ademais, não se prestam para fundamentar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade, nem mesmo o juízo valorativo sobre a gravidade do delito imputado ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

Colaciono jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PELAS MESMAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA.

1. 'A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisor não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade' (HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/12/06).

2. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação. 3. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar devidamente fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



4. De fato, não se presta para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade, nem mesmo o juízo valorativo sobre a gravidade do delito imputado ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

6. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 110.917/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19.12.2008) (grifei)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – HOMOLOGAÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – LIBERDADE PROVISÓRIA – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONDUTA – 'CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA' – ARGUMENTOS INIDÔNEOS – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – ABSTRAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO NÃO SE DAVA BEM COM A FAMÍLIA DA VÍTIMA – ELEMENTOS QUE INDICAM O CONTRÁRIO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...). III. A gravidade abstrata do delito atribuído ao agente é insuficiente para a manutenção de sua prisão provisória, sob pena de afronta à garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade. Precedentes. IV. Da mesma forma, a invocação da repercussão social da conduta do acusado não se presta para a justificação da constrição cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da reprimenda, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. V. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a 'credibilidade da Justiça'. VI. A segregação provisória cunhada na conveniência da instrução criminal depende necessariamente da demonstração, diante de fatores concretos, que o réu, em liberdade, possa se voltar contra as provas a produzir, seja ameaçando testemunhas, destruindo documentos etc. Precedentes. (...). VIII. Ordem parcialmente concedida." (HC 121.633/SC, Rel. Min. JANE SILVA, SEXTA TURMA, DJe 2.3.2009) (grifei)

Sobressai, portanto, a impropriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como da decisão confirmatória da segregação.

Ressalto que nas informações prestadas às fls.72-72v o MM. Juízo da Comarca de Breu Branco relata que houve a prisão em flagrante do ora paciente. Entretanto, não existiu o flagrante. A autoridade policial, bem como o Ministério Público, representaram pela decretação da prisão preventiva do indiciado, que até o presente momento se encontra foragido.

Ante o exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo evidentemente as medidas protetivas impostas pelo Juízo Impetrado.



---

É como voto.

Sessão ordinária de 06 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator